

Lei nº. 707 de 10 de maio de 2022.

“Cria o Programa de Auxílio Parcial a Transporte para pessoas que trabalham em Juiz de Fora – MG e residam no Município de Santa Bárbara do Monte Verde - MG”

A Câmara Municipal de **Santa Bárbara do Monte Verde**, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Santa Bárbara do Monte Verde, o Programa de Auxílio Parcial a Transporte para pessoas que trabalham em Juiz de Fora e residam no Município de Santa Bárbara do Monte Verde - MG

Art. 2º. Será criada uma Comissão de Organização e Avaliação, que será nomeada através de portaria, para fazer a seleção dos beneficiados, com os seguintes membros:

I – 1(um) representante da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social;

II – 1(um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

III – 1(um) representante da Secretaria de Transporte;

IV – 1(um) representante do Poder Legislativo

Art. 3º. O Programa consiste no fornecimento de vale transporte parcial para a população que trabalha na cidade de Juiz de Fora e não tem condições financeiras para arcar com os custos do traslado entre os municípios e funcionará da seguinte forma:

I – Serão beneficiados 15 (quinze) trabalhadores com 2 (dois) vales transporte por dia útil, sendo um de ida de Santa Bárbara do Monte Verde até a Divisa, e outro de volta, da Divisa até Santa Bárbara do Monte Verde, podendo aumentar a quantidade de trabalhadores beneficiados, de acordo com a demanda, e regulamentado por Decreto;

II – Os trabalhadores para participarem desse Programa, deverão residir no Município de Santa Bárbara do Monte Verde, há pelo menos 1 (um) ano;

III – Os trabalhadores deverão ter renda per capita de até 2 (dois) salários mínimos;

IV – Qualquer pessoa do grupo familiar do candidato também poderá participar da seleção;

V – A Comissão de Organização e Avaliação terá o papel de excluir candidatos que anexar documentos ilegíveis, incorretos ou rasurados, bem como o candidato que prestar informações falsas;

VI – Caso o candidato seja menor de 18 (dezoito) anos e não seja emancipado, a inscrição deverá ser realizada por representante legal;

VII – Os trabalhadores que não forem beneficiados dentro do número de vagas, poderão ser convocados a qualquer tempo em caso de vacância;

VIII – As documentações apresentadas para participar do processo de seleção, deverão ser renovadas a cada 6(seis) meses;

IX – O Assistente Social da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, poderá realizar entrevista individual, fazer visita domiciliar, revisar documentos, bem como solicitar outros documentos adicionais que serão solicitados no edital para solucionar qualquer dúvida ou obter esclarecimentos julgados necessários;

X – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Organização e Avaliação do Programa Auxílio Transporte;

Art. 4º. O trabalhador terá sua participação no Programa Social cancelada nos seguintes casos:

I – Por solicitação do Trabalhador;

II – Por descumprimento de quaisquer das regras estipuladas pelo Programa de Auxílio Parcial a Transporte;

III – Por perda ou abandono do emprego;

IV – Por superação da situação de vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador ou de sua família;

V – Por verificação, a qualquer momento de inveracidade das informações prestadas pelo trabalhador;

VI – Deixar de residir em Santa Bárbara do Monte Verde.

Art. 5º. O Município regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 10 de maio de 2022.

FÁBIO NOGUEIRA MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

